Aviso n.º 2638/2007

Para fins do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, publica-se a lista dos medicamentos excluídos da lista e ficheiros de medicamentos comparticipados em resultado da notificação prevista no n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma:

Substância activa	Forma farmacêutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Titular de AIM	Grupo/ subgrupo farmacêutico	Número de registo	Data da exclusão da comparti-cipação
Perindopril	Comprimido	2 mg	*Perindopril Generis, 2 mg Comprimidos*	14 unidades	Generis Farmacêutica, S. A.	3.4.2.1	5812383	1-9-2006
Perindopril	Comprimido	2 mg	*Perindopril Generis, 2 mg Comprimidos*	60 unidades	Generis Farmacêutica, S. A.	3.4.2.1	5812482	1-9-2006
Perindopril	Comprimido	4 mg	*Perindopril Generis, 4 mg Comprimidos*	14 unidades	Generis Farmacêutica, S. A.	3.4.2.1	5812581	1-9-2006
Perindopril	Comprimido	4 mg	*Perindopril Generis, 4 mg Comprimidos*	60 unidades	Generis Farmacêutica, S. A.	3.4.2.1	5812680	1-9-2006
Risperidona	Comprimido revestido por película.	0,5 mg	*Risperidona Ratiopharm, 0,5 mg Comprimidos.*	20 unidades	Ratiopharm	2.9.2	5582788	1-4-2006
Risperidona	Comprimido revestido por película.	0,5 mg	*Risperidona Ratiopharm, 0,5 mg Comprimidos.*	60 unidades	Ratiopharm	2.9.2	5582986	1-4-2006

22 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vasco A. J. Maria.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 2351/2007

O desenvolvimento de uma cultura de sucesso escolar pressupõe o estabelecimento de um sistema de avaliação de desempenho capaz de gerar indicadores que permitam verificar, simultaneamente, a qualidade das aprendizagens, a adequação dos programas e a conformidade das práticas lectivas e pedagógicas, evidenciando os aspectos a alterar para a obtenção de melhorias significativas nos resultados dos alunos.

O Programa do XVII Governo Constitucional atribui prioridade ao aperfeiçoamento do sistema de avaliação por provas de aferição como o mais adequado para avaliar a qualidade do currículo nacional e a prestação das escolas nos primeiros ciclos do ensino básico.

De acordo com o consignado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, as provas de aferição são um instrumento de avaliação que permite recolher dados relevantes sobre os níveis de desempenho dos alunos no que respeita às aprendizagens adquiridas e competências desenvolvidas. Constituem ainda instrumentos de diagnóstico postos à disposição das escolas e dos professores pelo Ministério da Educação, no sentido de possibilitarem uma reflexão colectiva e individual sobre a adequação das práticas lectivas, ajustando-as — se for caso disso — para a obtenção de uma progressiva melhoria dos resultados escolares.

Torna-se assim indispensável que conselhos executivos, professores e alunos se empenhem neste processo de avaliação e que aos serviços centrais envolvidos seja exigida uma rigorosa análise dos resultados com a consequente produção de indicadores devidamente interpretados — a devolver às escolas, para que seja possível prestar um apoio efectivo aos professores dos primeiros ciclos do ensino básico no alcance do desejado sucesso escolar dos seus alunos.

Assim, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, determino:

1 — As provas de aferição, a realizar no final dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, deverão ser aplicadas anualmente ao universo dos alunos, nas escolas públicas e nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

2 — As provas de aferição devem conter a identificação dos alunos, embora sejam classificadas anonimamente.

3 — Compete ao Gabinete de Avaliação Educacional a elaboração das provas de aferição a que se refere o presente despacho.

4 — Compete ao júri nacional de exames a logística inerente à realização das provas e respectiva classificação.

5 — As provas depois de classificadas são devolvidas às escolas onde são publicitadas as pautas com os resultados dos alunos.

6 — Posteriormente, será disponibilizada e fornecida às escolas a informação sobre o resultado do desempenho dos alunos ao nível nacional, regional e de escola.

7 — Após a análise dos resultados obtidos pelos seus alunos, a direcção executiva da escola enviará, obrigatoriamente, à direcção regional de educação respectiva um relatório de avaliação, no qual devem constar:

a) A análise do desempenho dos alunos da escola;

b) Um plano de acção que inclua:

i) As medidas a adoptar e respectiva calendarização;

ii) Os resultados a alcançar por disciplina;

iii) A indicação dos alunos que devem ser objecto das medidas enunciadas no Despacho Normativo n.º 50/2005.

iv) Os recursos a mobilizar.

8 — Cada direcção regional de educação deverá elaborar, anualmente, um relatório síntese sobre o cumprimento do número anterior, que enviará à DGIDC, para ser objecto de suporte à elaboração de um documento geral com incidência na avaliação dos currículos.

9 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 50/2005, de 14 de Fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Março de 2006.

5 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos.*

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento de Escolas n.º 1 de Portalegre

Louvor n.º 73/2007

A professora Estrela de Jesus Dias Cordeiro Santana Pires, da Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos José Régio, em Portalegre, passou à situação de aposentada no passado dia 4 de Julho.